



Decisão 02080/2021-7 - 1ª Câmara

Processos: 16633/2019-1, 01096/2020-3, 09662/2018-3, 09655/2018-3, 09191/2010-1, 08724/2010-3, 08275/2010-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: FLORA MARIA ENDLICH MARQUES, ROBERTO DIAS RIBEIRO, OSMAR KINSCH, OSVALDO WOLKARTT, ADRIANA LEPPAUS, LEOMAR LAURETT, ROMERO LUIZ ENDRINGER, TOP SERVICOS MANUTENCAO E LOCACAO LTDA, GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, ROSIMEIRE LEPPAUS, ANDERSON PERCILIOS, CREUZA BARBOSA DA SILVA, RONALDO MARTINS PRUDENCIO, DARLEY JANSEN ESPINDULA, AMILTON GONCALVES DA SILVA, SERGIO ANGELI LAGO, 2 C TECNOLOGIA LOCACAO E SERVICOS LTDA., PAULO CALOT, RAMILSON COUTINHO RAMOS, DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: ASSOCIACAO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS, JEFFERSON RODRIGUES

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 11.762.071/0001-48), LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES), THIAGO BATISTA BERNARDO GARCIA, CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO (OAB: 10818-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), RICARDO TAUFFER PADILHA (OAB: 8547-ES)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
– NÃO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO DO
DÉBITO DEFERIDO NO ACÓRDÃO TC 01019/2019 –
DECLARAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DO
DÉBITO – NOTIFICAR – ARQUIVAR**

O RELATOR EMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do **Parquet de Contas**, por meio do **Parecer 02570/2021** (peça 26), da lavra do douto Procurador Geral, Luiz Henrique Anastácio da Silva, requerendo que seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se os responsáveis para efetuarem o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES), débito este que compreende, também, as multas imputadas aos responsáveis.

O r. **Acórdão TC 973/2018** (Processo TC 8724/2010), **imputou débito em desfavor de Ronaldo Martins Prudêncio, Jefferson Rodrigues e à Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos**, tendo em vista a existência de dano ao erário no valor de R\$ 80.000,00 (equivalente a 39.852,55 VRTE).

No Pedido de Reexame (Processo TC 9622/2018 – **Acórdão TC 01019/2019**), **foi deferido o pedido de parcelamento do débito, requerido pelo sr. Jefferson Rodrigues e pela Associação Montanhas Capixabas Eventos e Turismo**, *verbis*:

1.2 DEFERIR o pedido de parcelamento requerido pelo senhor Jefferson Rodrigues e pela Associação Montanhas Capixabas Eventos e Turismo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme solicitado, nos termos do art. 459 do RITCEES, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, corrigidas na forma do § 4º do mesmo dispositivo.

1.3 NOTIFICAR o senhor Jefferson Rodrigues e a Associação Montanhas Capixabas Eventos e Turismo, de que os pagamentos parcelados do débito devem observar estritamente o disposto no art. 459 do RITCEES, alertando-os de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como que se faz necessário comprovar perante a esta Corte de Contas mensalmente o recolhimento das parcelas.

Por meio do **Despacho 10163/2021** (peça 22) a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas informa que os responsáveis não comprovaram o pagamento das parcelas.

Pronuncia-se então, o **Parquet de Contas**, por meio do **Parecer 02570/2021** (peça 26), requerendo que seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor.

II. FUNDAMENTOS

Considerando que o art. 459, parágrafos 5º e 6º, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 - RITCEES, dispõem que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável deverá recolher a importância remanescente do seu débito.

Considerando que até a presente data os srs. **Ronaldo Martins Prudêncio, Jefferson Rodrigues e à Associação Montanhas** não comprovaram o recolhimento das parcelas, nos termos do art. 459 do RITCEES.

Assim sendo, acolho o requerimento do ilustre Ministério Público de Contas, para declarar o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se Jefferson Rodrigues e à Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos, bem como Ronaldo Martins Prudêncio – considerando que o mesmo é responsável solidário (capítulos 1.6, 1.7 e 1.8 do r. Acórdão TC - 973/2018), para efetuarem o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES), débito este que compreende, também, as multas imputadas aos responsáveis.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-2080/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara desta Corte de Contas, ante as razões expostas pelo relator em:

1.1. DECLARAR o vencimento antecipado do saldo devedor do débito imputado aos sr. Jefferson Rodrigues e à Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos, bem como Ronaldo Martins Prudêncio – considerando que o mesmo é responsável solidário;

1.2. NOTIFICAR o sr. Jefferson Rodrigues e a Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos, para que efetuem o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito na forma do art. 459 §§ 5º e 6º, do RITCEES, débito este que compreende, também, as multas imputadas aos responsáveis;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, para acompanhamento e monitoramento, com base no art. 305, § único, da Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013 – RITCEES;

1.4. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/07/2021 - 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente